

Ilmo. Sr. PREGOEIRO da Comissão de Licitações do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, da Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2015/SMHARF**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para os serviços de elaboração e implementação de Plano de Regularização Fundiária com ações de diagnóstico, projeto de regularização fundiária e demais ações jurídicas e/ou administrativas necessárias**

**3C ARQUITETURA E URBANISMO S.S – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.322.170/0001-80, com sede na Rua Santa Teresinha nº 35, Bairro Farroupilha, Porto Alegre/RS, por seu representante legal, vem perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital que rege a licitação supramencionada, de acordo com as razões abaixo apresentadas.

**1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A presente impugnação é adequada à espécie porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, e tempestiva, porque observado o prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório e no § 2º do Art. 41 da Lei 8666/93, que subsidiariamente embasa o presente procedimento licitatório.

**2. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, PROPRIAMENTE DITA**

Insurge-se a impugnante **contra a modalidade de licitação** definida pela Administração no processo licitatório em comento, objetivando a contratação de **serviços de natureza intelectual**, através de **PREGÃO ELETRÔNICO**, onde o critério de julgamento é o **“menor preço”**, enquanto a Lei 8666/93 prescreve outras modalidades de licitação e outros critérios de seleção (tipos) para contratações de serviços da natureza prevista no certame em testilha.

No que concerne à natureza do bem ou do serviço a ser contratado, a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que *“institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios ..... a modalidade de licitação denominada pregão”*, estipula, de forma cristalina, o que segue:

*“Art. 1º Para **adquisição de bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de **pregão**, que será regida por esta Lei.*

Recebido em 02-06-2015  
às 13:40 hs

  
Clair Vieira Wanglon  
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Página 1 de 5

B

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado**” (grifo nosso)

Observe-se também, por outro viés, a determinação contida do artigo 4º da sobredita Lei:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X - **para julgamento e classificação** das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”* (grifo nosso).

Vale dizer: à luz da Lei 10.520, na aquisição de um **bem ou serviço comum**, a Administração descreve, parametriza e quantifica o bem de consumo ou o serviço a ser contratado, **“empregando as especificações usuais do mercado”**, e promove a sua compra, **via PREGÃO**, vencendo o certame o fornecedor que, ao cabo do processo, e devidamente habilitado, tiver ofertado o **menor preço**. Neste escopo se inserem, por exemplo, cartuchos de tinta, computadores, medicamentos, material de escritório, automóveis, materiais de construção, móveis e tantos outros quantos possam ter os seus **“padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Todavia, particularmente quanto ao edital ora sendo impugnado, tem-se que o seu objeto não trata de bens ou serviços comuns. Não se trata de um cartucho de tinta, colorido, para a impressora de marca “x”.

Pelo contrário, diz respeito à **“contratação de empresa especializada para os serviços de elaboração e implementação de Plano de Regularização Fundiária com ações de diagnóstico, projeto de regularização fundiária e demais ações jurídicas e/ou administrativas necessárias”**, um tipo de serviço que, a partir do detalhamento e diretrizes dadas pela Administração, **se torna único quando concluído**, pois que resulta de um processo de criação personalizada para um particular contexto, vindo a ser **um novo plano de regularização fundiária, diverso de todos os outros** já desenvolvidos anteriormente. Ou seja, não existem Planos de Regularização Fundiária nas prateleiras dos escritórios de Arquitetura e Urbanismo. A cada realidade, uma criação.

Impõe-se então a aplicação de outras modalidades de licitação e outros critérios de julgamento, devidamente previstos na lei geral das licitações, a Lei 8666/93, **quando prepondera o caráter intelectual** do objeto a ser executado. Senão vejamos:

*"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente **para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na **elaboração de projetos**, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a **elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos**, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior. "*

O detalhamento dos serviços a serem implementados, segundo o Termo de Referência – Anexo do edital, com vistas a obtenção do PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA **exclusivo** de Rio Grande/RS, evidencia a frequência com que aparecem, naquele anexo, termos que o artigo 46, retro citado, estipula pertencerem ao universo de **"atividades predominantemente intelectuais"**, tais como "elaboração", "projetos", "supervisão", "estudos" e outros.

Não há, portanto, como negar que os serviços previstos no objeto do certame ora sendo impugnado, guardam total conformidade com o escopo circunscrito pelo artigo 46 da lei 8666/93, **onde se aplicam exclusivamente os critérios de julgamento tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"**, e que não comportam o **pregão** como modalidade, pois que este se aplica apenas à aquisição de bens ou serviços comuns.

Um passo comum, no julgamento da habilitação e das propostas, tanto para o critério tipo **"melhor técnica"** como o **"técnica e preço"**, é o previsto no inciso I do § 1º, do Art. 46 da lei 8666/93:

*"I - **serão abertos os envelopes** contendo **as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados** e **feita então a avaliação e classificação** destas propostas **de acordo com os critérios** pertinentes e adequados ao objeto licitado, **definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;**" (grifo nosso)*

O procedimento tem seguimento, para o critério tipo **"melhor técnica"**, segundo o que prevêm os incisos II e III do § 1o, do Art. 46 da lei 8666/93:

*"II - **uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada**, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;*

*III - **no caso de impasse na negociação anterior**, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;”*

De outra banda, para o critério de julgamento “**técnica e preço**”, o procedimento prossegue de conformidade com o § 2º do Art. 46 da lei 8666/93, nos termos abaixo transcritos:

*“§ 2º Nas licitações do tipo “**técnica e preço**” será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:*

*I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;*

*II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório”*

A preleção acima, cansativa mas necessária, sobre as diferenças entre o critério tipo “melhor técnica” e o tipo “técnica e preço”, se propõe a explicar a preferência da opção “**técnica e preço**” pelas Comissões de Licitação, no lançamento de licitações que se enquadrem no artigo 46 da 8666/93, aquele dos **serviços predominantemente intelectuais**.

Na licitação tipo “**técnica e preço**” pode-se atribuir distintos pesos específicos aos dois fatores de pontuação (Técnica e Preços), de cuja média ponderada resulta o fornecedor mais bem pontuado, ou seja, o vencedor do certame. Assim, a depender do nível de complexidade que a execução de um particular serviço exigir, a administração pode aplicar um peso específico maior ou menor, da proposta técnica, relativamente à proposta de preços, **sem a perda da objetividade**.

Por derradeiro, a seleção da particular **modalidade**, Concorrência ou Tomada de Preços, depende do valor estimado do objeto, conforme estabelece o artigo 23, também da lei 8666/93:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);*

*b) **tomada de preços** - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) **concorrência** - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);”*

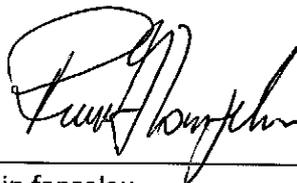
### 3. DA CONCLUSÃO

Entende a impugnante que a administração queira buscar o melhor fornecedor possível, para a **elaboração e implementação de Plano de Regularização Fundiária** de Rio Grande.

Não obstante esta justa e legítima pretensão, a presente petição em que a impugnante busca a reforma do instrumento convocatório, não diz respeito à mera seleção de uma das opções que a legislação prevê, em termos de modalidade e critério de julgamento, para os procedimentos públicos de contratação de bens de consumo ou serviços. **Trata-se, isto sim, de selecionar a modalidade e o critério de julgamento que a lei estabelece como os adequados** à natureza dos serviços a serem contratados.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer a 3C Arquitetura e Urbanismo S.S., seja procedida a **adequação do tipo de critério de julgamento e a modalidade de licitação**, em função do objeto do certame, empregando a modalidade **Tomada de Preços**, e o critério de julgamento do tipo "**técnica e preço**", a fim de que se preserve a legalidade no presente processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Porto Alegre, 1 de junho de 2015



Rubin fanzelau  
Representante Legal  
RG 402 137 1994  
Fone/fax: 51- 3022 1283  
E-mail: [rubin.fanzelau@gmail.com](mailto:rubin.fanzelau@gmail.com)



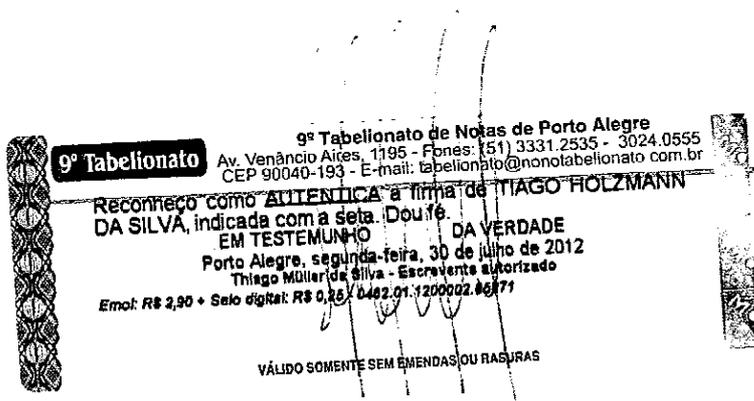
## PROCURAÇÃO

REPRESENTAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS

**OUTORGANTE:** 3C ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.322.170/0001-80, com sede na Rua Santa Teresinha nº 35, Bairro Farroupilha, cidade de Porto Alegre, RS, CEP 90040.180, neste ato representada por seu sócio Sr. **TIAGO HOLZMANN DA SILVA**, brasileiro, arquiteto e urbanista, solteiro, portador do CPF nº 600929550-53 RG nº 1040226191, residente e domiciliado na Av. Cauduro nº 16, apartamento nº 802, em Porto Alegre, RS.

**OUTORGADOS:** **RUBIN FANZELAU**, consultor de empresas, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, portador do RG nº 402.137.1994 SSP/RS e CPF nº 168.108.300-06, e **LEONARDO VERARDO FANZELAU**, analista de licitações, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, portador no RG nº 108.223.2263 SJS/IIRS e CPF nº 004.518.220-56.

**PODERES:** A OUTORGANTE nomeia e constitui os OUTORGADOS seus bastante procuradores com poderes para, em conjunto ou individualmente, **representá-la em licitações públicas**, podendo para tanto, promover cadastramentos e credenciamentos bem como as suas atualizações e alterações, apresentar, retirar e assinar documentos, subscrever atas, requerer cópias e certidões, obter senhas, retirar editais, participar de sessões públicas presenciais ou virtuais, apresentar propostas, formular ofertas e lances verbais ou documentais, negociar preços, transigir ou recorrer contra decisões da comissão de licitações, manifestar-se quanto a interposição de impugnações e recursos, registrar ocorrências bem como praticar todos os demais atos correlatos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.



Porto Alegre, 17 de junho de 2012



**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Arquiteto e Urbanista  
CREARS 83721 D

**Tiago Holzmann da Silva**  
Arquiteto & Urbanista - CAU/RS 41404-2  
3C Arquitetura e Urbanismo Ltda. EPP  
CNPJ nº 03.322.170/0001-80

